



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2020

Dispõe sobre a transparência do histórico de violação de tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico e cria a obrigatoriedade de disponibilização dos dados por meio de tecnologias da informação e comunicações virtuais.

Autor: Deputado Neri Geller – PP / MT.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

I.I - INTRODUÇÃO:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata da inclusão no ordenamento jurídico pátrio de norma que crie procedimentos para implementação de uma política de transparência da informação, possibilitando ao cidadão um meio de fiscalizar a aplicação de recursos destinados à monitoração eletrônica, assim como propiciar ao cidadão meios de avaliar o cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei.

I.I - TRAMITAÇÃO:

A proposição ora apreciada apresenta a seguinte tramitação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320821400>



- I. Em 03 de abril de 2020, o douto Deputado Neri Geller (PP/MT) apresentou este Projeto de Lei à apreciação da Câmara dos Deputados, recebendo, assim, a numeração identificadora atual (PL nº 1446, de 2020);
- II. Em 22 de outubro de 2020, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou, como Forma de Apreciação de mérito, que tal proposição tramitasse mediante o rito ordinário (art. 151, III, RICD) e conclusivo pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 54 e 24, inciso II, também do Regimento Interno desta casa.
- III. Em 23 de março de 2020, a Coordenação das Comissões Permanentes procedeu à publicação da proposta (“publicação inicial em avulso e no DCD de 23/10/20, pág. 122”);
- IV. Em 26 de maio de 2021, a proposição foi aprovada por unanimidade, sem emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);
- V. Em 1º de junho de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) designou-me (Deputado Guilherme Derrite) Relator deste PL nº 1.446/2020;
- VI. Em 16 de junho de 2021, encerrou-se o prazo de 5 sessões para apresentação de Emendas ao Projeto, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

I.II - DADOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA INICIAL:

Consoante supracitado, este Projeto de Lei nº 1.446/2020 objetiva inovar o ordenamento jurídico e, assim, promulgar uma norma que garanta procedimentos a serem observados pela União, Estados e Distrito Federal na transferência dos dados de violação, danificação e carga elétrica das tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados e Distrito Federal na transparência dos dados de violação, danificação e carga elétrica das baterias das tornozeleiras eletrônicas utilizadas por presos submetidos a monitoramento eletrônico” (Grifos e negritos nossos)

Destarte, em apartada síntese, há de se esclarecer que o PL nº 1.446/2020 apresenta como desígnio primário propiciar maior transparência ao cidadão na fiscalização da aplicação de recursos com monitoramento eletrônico, assim como viabilizar o acompanhamento do cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320821400>



* CD212320821400 *

“Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende criar de forma pioneira a implementação de uma política de transparência da informação na esfera penal, possibilitando ao cidadão um meio de fiscalizar a aplicação racional dos recursos gerados pela arrecadação de seus impostos, uma vez que o sistema de monitoramento eletrônico é viabilizado com recursos públicos, bem como acompanhar o cumprimento real da medida judicial imposta a um infrator da lei”.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme capitulo o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução nº 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara” (alínea “a”) de “matérias relativas a direito penal” (alínea “e”) e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Outrossim, é válido assentar que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição sujeite-se à apreciação conclusiva pelas comissões, sob o regime de tramitação ordinária, processando-se perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também quanto ao seu mérito.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Em linha análoga, não ultraja qualquer norma constitucional de caráter material, assim como segue os Princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao **mérito**, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

É cediço que o sistema penal visa a criar uma proteção ao Estado, à sociedade e ao próprio cidadão, prescrevendo penas a um rol de condutas perniciosas, a fim de desestimular sua prática. E é nessa inteligência que as penas objetivam, por diversos mecanismos, não só aplicar uma sanção àquele indivíduo que se contrapõe ao pacto social (função retributiva),



* CD212320821400

mas também criar um mecanismo temporal de proteção de toda comunidade ao cometimento de novos crimes (função preventiva), no período de cumprimento de pena daquele que transgrediu as normas penais (*última ratio* do direito).

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmarmos que, antes de adimplir integralmente a pena, o criminoso ainda não pode ser considerado reabilitado, independentemente do regime de cumprimento vigente, pois fornece riscos potenciais à sociedade. *Mutatis mutandis*, mesmo que em regime aberto ou semiaberto, ou, ainda, submetido a prisão domiciliar, deve o apenado estar submetido à tutela e cogêncio estatal, ainda que reflexamente.

Justamente nessa exegese, a Lei de Execuções Penais (7.210/84) previu que a autorização para as saídas temporárias não impede a utilização de monitoramento eletrônico pelo custodiado¹, ainda que o benefício pressuponha a ausência de vigilância direta.

Destaca-se, por oportuno, que a expressão “*sem vigilância direta*” não quer dizer que o Estado não possa conhecer o local frequentado pelo custodiado - caso contrário, estaria vedado o monitoramento eletrônico – mas que não é capaz de manter agentes diretamente empenhados no acompanhamento dos apenados, em regime semiaberto, nas hipóteses dos incisos I, II e III, do caput do art. 122, da Lei de Execuções Penais, sobretudo porque – reprise-se - o custodiado ainda oferece risco à sociedade, até que tenha cumprido na totalidade sua reprimenda.

Incluso nessa conjuntura de monitoramento eletrônico do apenado, prevista na Lei de Execuções Penais, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo propósito fulcral é trazer transparência à sociedade acerca da correta utilização e dos danos eventualmente causados às tornozeleiras eletrônicas, especialmente porque os recursos utilizados advêm do erário público, o que denota pleno interesse de todos os cidadãos sobre o tema.

Outrossim, a disponibilização pública dos dados de danos às tornozeleiras indicará se essa espécie de monitoramento eletrônico é medida eficaz para manter a vigilância indireta do apenado, bem como quantos equipamentos são ultrajados durante as saídas temporárias ou no curso de outros benefícios previstos na ordem jurídica brasileira.

Há de se concluir, desta feita, que o mérito do Projeto de Lei nº 1.446, de 2020, parte de nobres e salutares premissas, tratando-se de importante garantia tanto à gestão dos recursos públicos, quanto ao acompanhamento real pelos cidadãos da medida judicial a que está submetido um infrator da lei.

1 “Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (grifo nosso)



Face ao exposto, sendo este a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.446/2020.

Sala das Sessões, em 18 de August de 2021.

**Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212320821400>



* C D 2 1 2 3 2 0 8 2 1 4 0 0 *